

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-33.2023.5.04.0733

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DEDUÇÃO DE VALORES. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a correção dos cálculos de liquidação quanto às horas extras, ao intervalo intrajornada e à dedução de valores pagos. 2. A conta de liquidação apura corretamente as horas extras no período de jornada arbitrada, em conformidade com os parâmetros fixados na sentença de conhecimento e após a retificação determinada em sede de impugnação. 3. O cálculo das horas extras no período abrangido pelos cartões-ponto observa os limites legais e contratuais estabelecidos no título executivo, não procedendo a alegação de erro material em dia específico apontado pelo recorrente. 4. O direito ao intervalo intrajornada, para fins de apuração de horas extras, vincula-se ao período legal de fruição (uma hora ou quinze minutos) e não à jornada contratual, conforme determina a sentença e a jurisprudência consolidada. 5. A desordem na apresentação dos recibos de pagamento não invalida a dedução das horas extras já quitadas, existindo, inclusive, comprovação nos autos do pagamento do mês de dezembro de 2019, utilizado corretamente na conta homologada. 6. Sentença mantida. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 58, § 1º, da CLT; art. 71 da CLT; art. 74, § 2º, da CLT. 8. Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 338 do TST; Súmula n. 437, IV, do TST.

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. NÃO PROVIMENTO.

1. O agravo de petição discute os critérios de atualização monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos trabalhistas, com o exequente pleiteando a aplicação de juros de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91. 2. A decisão agravada observa o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADC 58 e ADC 59), que estabelece a aplicação do IPCA-E na fase

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-33.2023.5.04.0733

pré-judicial, acrescido de juros legais, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. 3. A entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 altera os critérios de atualização a partir de 30/08/2024, passando a adotar o IPCA para correção monetária e a diferença entre a taxa SELIC e o IPCA para os juros de mora, conforme interpretação atual do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Os cálculos homologados já contemplam os parâmetros fixados pelo STF e a atualização legislativa superveniente, não havendo incorreção a ser sanada. 5. Sentença mantida. 6. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, II, da CF; arts. 389, parágrafo único, e 406, parágrafo único e §3º, do Código Civil; art. 39, caput e §1º, da Lei nº 8.177/91; Lei nº 14.905/2024; art. 879, §7º, e art. 899, §4º, da CLT. 7. Jurisprudência relevante citada: ADC 58 e ADC 59 do STF; E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 da SDI-1 do TST.

RELATÓRIO

O **exequente**, inconformado com a decisão do ID. 2aa288e, interpõe agravo de petição no ID. 80ae98c. Busca a reforma do julgado referente às horas extras e horas de intervalos suprimidos.

Sem contraminuta do executado, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. HORAS EXTRAS. HORAS DE INTERVALOS SUPRIMIDOS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-33.2023.5.04.0733

O exequente, ora agravante, alega que o cálculo homologado possui erros na apuração das horas extras e dos intervalos intrajornada, que se estendem por todo o contrato de trabalho. Sustenta que a conta deveria ter sido realizada com base nos cartões de ponto e que, durante o período em que foi considerado "gerente" (de 8/4/2021 a 21/01/2022), não houve o pagamento do adicional devido, apesar de a sentença ter fixado jornadas específicas para tal período. Cita como exemplo a ausência de horas extras em abril/2021 com base na jornada fixada.

Também aponta equívocos no cálculo do intervalo intrajornada, aduzindo que, embora contratualmente fixado em 1h30min, em alguns dias foi inferior. Destaca o dia 10/8/2020 como exemplo de ausência de lançamento de horas de intervalo e postula a retificação do cálculo para abranger os intervalos de todo o contrato.

Quanto às horas extras, aponta a semana de 2 a 7 de dezembro de 2019, na qual teria trabalhado em jornadas superiores a 8 horas e aos sábados, destacando o dia 4/12/2019, com 9 horas e 41 minutos de trabalho, diferindo do valor constante na planilha.

Refere que os recibos de pagamento foram juntados desordenadamente e que o recibo de dezembro/2019 não foi apresentado, reiterando a necessidade de revisão para majoração das diferenças.

Assim constou na decisão agravada (ID 2aa288e):

"[...] Examinando o relatório analítico de abril/2021 (fl. 334), citado pelo autor, verifico que o perito considerou a jornada fixada. No período da gerência, o autor laborava diariamente 10h05min de segunda a sexta, e 4h45min aos sábados, resultando em 55h10min semanais. O perito computou com extras 2h05min diárias de segunda a sexta (excedente da 8ª diária) e 45min aos sábados. Também computou todo o excedente semanal, visto que por semana foram apuradas como extras 11h10 min (55h10min - 44h). [...]"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-33.2023.5.04.0733

Conforme já dito no despacho do id fe94ea1, para fins de apuração do tempo suprimido, o período do intervalo a ser observado é de 1 hora (para jornadas excedentes de 6 horas) ou 15 minutos (se não exceder de 6 horas, mas ultrapassar 4 horas), conforme consta na sentença (fl. 149).

Portanto, a pretensão do autor de que seja observado o intervalo contratual de 1h30min não encontra amparo no título executivo. [...]

Afirma o autor que há equívocos na apuração das horas extras nos períodos dos cartões, apontando como exemplo o dia 04/12/19.

Sem razão.

Veja-se que no dia 04/12/19 o perito apurou 1,68 horas extras (planilha fl. 281), o que confere com as horas extras apontadas pelo autor. [...]"

Analiso.

A sentença proferida na fase de conhecimento (ID 3ec377f), condenou a executada a pagar ao exequente: "a) horas extras, com reflexos em repouso semanal remunerado e feriados, férias com 1/3, FGTS com 40%, natalinas e aviso prévio; b) o período suprimido do intervalo intrajornada nos dias em que não usufruído de forma regular, com o acréscimo de 50%".

Os cartões-ponto foram considerados válidos para aferição da jornada de trabalho do exequente. Todavia, relativamente ao período em que foi considerado "gerente", **de 08/04/2021 a 21/01/2022**, assim referiu a decisão:

"Superada essa questão, é incontroverso que o reclamante não registrava o horário em cartão-ponto no período em que ocupou o cargo de gerente administrativo.

Como a reclamada não cumpriu a obrigação legal de manter de manter os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-33.2023.5.04.0733

registros de horário do reclamante (art. 74, § 2º, da CLT), atraiu para si o ônus de provar a duração da jornada de trabalho, sob pena presunção da veracidade do horário de trabalho declinado na petição inicial, conforme entendimento vertido na Súmula n. 338 do TST. [...]

*Nesse sentido, diante da produção de prova oral a respeito da jornada de trabalho e atento aos limites da inicial, **reconheço a prestação de serviços pelo reclamante, nos seguintes horários:***

*1) das **7h45min às 18h30min, de segunda à sexta-feira, com 40 minutos de intervalo intrajornada;***

*2) das **7h45min às 12h30min.**" (grifei)*

Determinou a sentença, ainda, que "*devem ser consideradas extraordinárias as horas laboradas além da 8ª diária, até o limite de 44 horas ordinárias semanais, momento a partir do qual todas as horas são consideradas extraordinárias, independentemente do limite diário*". Estabeleceu, para cálculo das horas, que "*Deve ser observada (no período de 22/07/2019 a 07/04/2021) a desconsideração, para efeito do cálculo da quantidade de horas extraordinárias, das variações de horário no registro de ponto não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que a violação dos referidos limites importa no cômputo da totalidade do lapso como efetiva jornada de trabalho (parágrafo 1º do artigo 58 da CLT)*", referindo-se, neste caso, ao período abrangido pelos cartões-ponto.

Pois bem.

Horas extras. Período de jornada arbitrada

Verifico no relatório da página 241 e seguintes dos autos (ID ce54770), que não havia sido aplicado aos cálculos homologados a jornada arbitrada pelo Juízo da origem no mês de abril. Entretanto, no despacho de ID fe94ea1, foi analisada a impugnação do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-33.2023.5.04.0733

exequente e determinada a retificação dos cálculos nesse aspecto, o que foi devidamente cumprido pelo perito contador nos cálculos complementares apresentados no ID 2cc7478 (página 333 e seguintes dos autos). Nessa nova conta, observou-se evidente aumento na quantidade de horas extras apuradas, em relação ao cálculo anterior.

Nos meses seguintes, a conta de liquidação observou devidamente a jornada de trabalho arbitrada em sentença, apurando mais de 40 horas extras mensais (demonstrativo da página 339 dos autos, ID dec5ef0), relativamente às quais o exequente não aponta equívoco específico, razão pela qual tenho por corretas.

Provimento negado.

Horas extras. Período abrangido pelos cartões-ponto

Quanto ao período abrangido pelos cartões-ponto, o exequente alega a existência de equívoco no cálculo das horas extras extras, citando a semana compreendida entre 02 e 07 de dezembro de 2019. Verifico, contudo, no relatório da página 281 dos autos (ID cfd08b9), que as horas extras foram devidamente apuradas, considerando os limites de 8 horas diárias e 44 semanais. No mês de dezembro de 2019 (demonstrativo da página 338, ID dec5ef0), a conta homologada registrou 26,41 horas extras, exatamente a mesma quantidade apurada no relatório mencionado.

Logo, também não procede essa insurgência do exequente.

Por oportuno, destaco que, diferentemente do que alega no agravo de petição, no dia 04/12/2019 foram apuradas 1,68 horas extras (página 281 dos autos), e não 1,60, como referiu o exequente.

Provimento negado.

Intervalos intrajornada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-33.2023.5.04.0733

Relativamente aos intervalos intrajornada, sem razão o exequente.

Ele sustenta que o intervalo contratual era de 1h30min e cita, como exemplo, o dia 10/08/2020, no qual afirma não terem sido computadas as horas extras devidas, apesar do descanso de apenas 12 minutos. Contudo, o título executivo deferiu o pagamento do valor correspondente à indenização do período suprimido do intervalo intrajornada conforme o art. 71 da CLT, referindo-se expressamente aos intervalos legais de uma hora ou de 15 minutos (*"A fim de atingir a finalidade de preservar a integridade psicofísica do trabalhador, o período de intervalo a ser observado (uma hora ou quinze minutos) deve ficar vinculado ao número de horas efetivamente prestadas e não ao número de horas contratadas. Nesse sentido é o entendimento cristalizado no item IV da já citada Súmula n. 437 do TST"* - ID 3ec377f).

Logo, nos dias em que laborou por mais de seis horas e gozou de mais de uma hora de intervalo, ainda que não tenha alcançado o repouso contratual, não são devidas horas extras sob tal título. Essa matéria já havia sido analisada no despacho de ID 510f7fa, cujos termos ratifico.

Provimento negado.

Dedução dos valores pagos a título de horas extras

Quanto aos comprovantes de pagamento das horas extras, a juntada aos autos fora da ordem, embora dificulte em parte a análise dos documentos, não impede a dedução dos valores adimplidos, tampouco é fundamento para incorreção dos cálculos de liquidação.

E, diferentemente do que alega o exequente, o contracheque do mês de dezembro de 2019 consta na página 59 dos autos (ID 82eaa40), comprovando o pagamento de horas extras com adicional de 50% no valor de R\$ 239,13, exatamente a dedução efetuada nos cálculos homologados, para o referido mês (página 338 dos autos, ID

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-33.2023.5.04.0733

dec5ef0).

Provimento negado.

2. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O exequente insurge-se contra a atualização monetária e juros, alegando desacordo com o §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e requer que o cálculo seja feito também neste aspecto.

Assim constou na decisão agravada (ID 2aa288e):

"Rejeito a pretensão do autor de aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês a contar do ajuizamento, estabelecidos no artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, pois afrontaria a decisão do Supremo na ADC 58, de caráter vinculante."

Sem razão o agravante quanto à aplicação de juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação (artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91).

A questão da atualização monetária restou dirimida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC 58 e ADC 59, em 18.12.2020. Assim consta da decisão de julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-33.2023.5.04.0733

condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-33.2023.5.04.0733

Considerando o efeito vinculante que tal decisão contempla, fica superado o entendimento até então adotado nesta Seção Especializada em Execução, do TRT da 4ª Região, quanto à adoção do IPCA-e a partir de 26.03.2015, ressalvados, na linha da modulação delineada pelo próprio STF, os pagamentos realizados e a coisa julgada.

A questão dos juros de mora legais de 1% ao mês também está delimitada pela decisão do STF, afastando sua aplicação quando for adotada a SELIC, em razão de este índice já contemplar juros moratórios. Ressalto que, mesmo nos casos em que a definição dos juros moratórios não tenha sido questionada pelas partes, a decisão proferida nas ADC 58 e ADC 59 é expressa em conferir "*eficácia erga omnes e efeito vinculante*", devendo ser de imediato observada, com as mesmas ressalvas quanto a pagamentos e coisa julgada.

Acrescento que o atual entendimento deste Colegiado é no sentido de que há configuração de coisa julgada quando há definição expressa quanto ao critério de correção monetária e quanto ao índice de juros de mora, **de forma concomitante**, não bastando a definição apenas em relação a um desses elementos.

Quanto aos juros na fase pré-judicial, a ementa do acórdão da ADC 58 assim contempla em seu item 6:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."

O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 assim estabelece em seu caput:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-33.2023.5.04.0733

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Portanto, seguindo a linha de entendimento expressa pelo Excelso STF, são devidos os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, concomitante com a adoção do IPCA-E.

O Excelso STF, em sede de embargos de declaração na ADC 58, esclareceu que a adoção da SELIC é a partir do ajuizamento da ação. Assim está lançado o decisum:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Nestes casos em que a questão da correção monetária do débito em execução ainda está em discussão, sem uma definição já transitada em julgado, deve ser observado o critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, salvo alteração legislativa específica posterior, impondo-se a retificação dos cálculos de liquidação, respeitados eventuais pagamentos já realizados. Ressalto que, em razão do caráter vinculante da decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade das leis, não há cogitar de julgamento extrapetita ou reforma prejudicial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-33.2023.5.04.0733

Ressalto, ainda, que, em 25.10.2024, a SDI1 do TST apreciou a questão da nova redação imposta ao artigo 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024), nos seguintes termos:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-33.2023.5.04.0733

pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressaltados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024).

Assim, considerando que essa alteração legislativa é posterior ao julgamento das ADCs 58 e 59, e é acolhida pelo Tribunal Superior do Trabalho para a atualização dos débitos trabalhistas, deve ser observada, em complementação aos critérios definidos pelo Excelso STF.

Portanto, os débitos trabalhistas de entes privados devem ser assim atualizados:

a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);

b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, apenas a taxa SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros;

c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-33.2023.5.04.0733

termos do § 3º do artigo 406.

No caso dos autos, os cálculos de liquidação foram homologados no ID ab62df5. A respeito da atualização monetária, de acordo com a planilha de Id dec5ef0, os cálculos homologados adotaram os seguintes critérios de atualização monetária:

Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 29/03/2023 (ajuizamento em 30/03/2023), pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias;

Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 29/03/2023; juros SELIC (Receita Federal) até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

Logo, já observaram o atual entendimento vinculante do STF quanto aos juros e à atualização monetária.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.